- EM TRAMITAÇÃO -

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.705.07-02

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. IPREM. Impressão de jornais e folders. Falhas de caráter formal. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Decidem os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares o procedimento licitatório Pregão Presencial 11/2006 e o Contrato 11/2006, relevando as falhas referentes à diferença entre o valor constante do ato de adjudicação e o do despacho de homologação da licitação e à ausência de remessa dos documentos a esta Corte por meio do Sistema Eletrônico de Remessa de Informações – Seri, por serem inaptas para macular a legalidade dos instrumentos. Decidem, ademais, à unanimidade, determinar ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – Iprem que cumpra com rigor o disposto nas Instruções 01/02 deste Tribunal. Participou do julgamento o Conselheiro Antonio Carlos Caruso. Presentes os Procuradores da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia e Francisco Collet e Silva. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de julho de 2010. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Maurício Faria – Relator.

Relatório: Trata-se do julgamento do Pregão nº 11/2006 e do Contrato de mesmo número, firmado entre o IPREM e a empresa Rettec Reproduções Gráficas, Traduções e Edições Técnico-Científicas Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de gráfica para impressão de folders (três por ano) e de jornais internos e externos (periodicidade mensal) do Instituto. Na análise da licitação, a Coordenadoria II apontou a existência de diferença de R$ 600,00 entre o valor constante do ato de adjudicação e o do despacho de homologação da licitação, decorrente de correção do valor unitário do item 3, feito pela licitante vencedora. Quanto ao contrato, identificou a ausência de remessa dos documentos a esta Corte por meio do SERI. Não obstante, opinou pela regularidade dos instrumentos, com ressalva das falhas detectadas, salientando a inexistência de prejuízo, já que o valor homologado foi menor do que o constante da adjudicação. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, depois de anotar a adequação da modalidade pregão para a contratação do objeto em análise, acompanhou a conclusão da Coordenadoria II, pela regularidade da licitação e do contrato. Devidamente intimada, a Origem defendeu a regularidade da licitação e do contrato, dada a natureza formal das falhas constatadas. Afirmou, ainda, que os responsáveis pela remessa dos documentos por meio do SERI foram orientados quanto à necessidade de cumprir a determinação constante das Instruções nº 01/02 deste Tribunal. A Procuradoria da Fazenda Municipal posicionou-se pela regularidade da licitação e do respectivo contrato. É o relatório.

Voto: À vista dos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria da Fazenda Municipal, os quais passam a fazer parte integrante do meu voto, julgo regulares o Pregão nº 11/2006 e o Contrato nº 11/2006, relevando as falhas apontadas pela Coordenadoria II, por serem inaptas para macular a legalidade da licitação e do respectivo contrato. Não obstante, determino à Origem que cumpra com rigor a determinação contida nas Instruções nº 01/02 desta Corte.